



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 11.814, DE 23 DE dezembro 2008

Aprova a regulamentação do ISS Eletrônico e dá outras providências.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso das suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo nº 45.430/08 e,

Considerando que a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterou a estrutura do Imposto sobre Serviços da Qualquer Natureza, e que a Lei Complementar Municipal nº 108, de 28 de outubro de 2003, alterada pelas Leis Complementares Municipais nº 137, de 25 de outubro de 2005, e nº 153, de 13 de junho de 2006, adotou esta nova estrutura, incrementando a necessidade de fiscalização, inclusive pelos novos serviços tributáveis;

Considerando que não só os contribuintes, mas também os tomadores ou intermediários de serviços previstos nos arts. 7º e 8º da Leis Complementares nº 108, de 28 de outubro de 2003, com a nova redação dada pelas Leis Complementares municipais nº 137, de 25 de outubro de 2005, e nº 153, de 13 de junho de 2006, estão obrigados a recolher o imposto e retê-lo na fonte;

Considerando que se torna necessária a devida regulamentação para explicitar a conduta daqueles sujeitos passivos e dos agentes fiscais;

Considerando que se pretende modernizar a administração tributária pertinente ao imposto, tornando mais ágil e objetiva a obediência das prescrições legais, e, para tanto, é o sistema eletrônico o instrumento mais atual e moderno, sem excluir, entretanto, se necessário, outro sistema;

Considerando que serão beneficiados os prestadores e os tomadores ou intermediários dos serviços elencados na lista prevista no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 108, de 28 de outubro de 2003, pela facilidade do cumprimento das suas obrigações, e também a própria administração, que ganhará em agilidade e com as inúmeras possibilidades de melhor fiscalizar e, por consequência, arrecadar;

Considerando o disposto nos arts. 35 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 108, de 28 de outubro de 2003, e que as declarações feitas fornecerão à administração tributária as informações sociais, econômicas e fiscais devidamente individualizadas dos sujeitos passivos;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o sistema ISS Eletrônico em sua versão 1.0.

Parágrafo único. Deverá ser acompanhada, no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br, a eventual edição de novas versões que alterem o sistema.

Art. 2º Ficam colocados à disposição dos interessados o correio eletrônico pmt.dif@taubate.sp.gov.br e os telefones 12-3625.5076/5037, para esclarecimentos de dúvidas sobre a operação do sistema e a apresentação de sugestões.

Art. 3º Os contribuintes e os responsáveis obrigados a reter na fonte o valor do imposto devem apresentar as declarações constantes do ISS Eletrônico.

§ 1º São contribuintes aqueles que prestarem os serviços elencados na lista prevista no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 108, de 28 de outubro de 2003.

§ 2º São responsáveis e estão obrigados a reter na fonte o imposto, os tomadores ou intermediários de serviços previstos nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003, com a nova redação dada pelas Leis Complementares Municipais nº 137, de 2005, e nº 153, de 2006, observado o disposto no seu art. 10.

Art. 4º Fica dispensada a entrega das declarações previstas no artigo anterior nas seguintes hipóteses:

- I – serviços sujeitos à tributação anual fixa e;
- II – serviços sujeitos ao regime de estimativa.

Art. 5º As pessoas referidas no art. 3º devem apresentar a declaração, mesmo que sejam imunes ou isentas.

§ 1º A declaração eletrônica deverá ser entregue também nos seguintes casos:

- I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento;
- II – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega das declarações eletrônicas, referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 6º O ISS Eletrônico tem como objetivo a escrituração dos documentos fiscais emitidos e recebidos, relacionados com os serviços prestados, tomados ou intermediados, a emissão de documentos de arrecadação, a declaração mensal da escrituração fiscal e o envio da declaração via internet ou por meio magnético, fornecendo informações sociais, econômicas e fiscais dos sujeitos passivos.

Art. 7º A declaração deverá conter os seguintes dados:

- I- os dados cadastrais do prestador e do tomador ou intermediário de serviços;
- II – a identificação do responsável pela declaração;
- III – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, inclusive, se for o caso, os documentos cancelados ou extraviados;
- IV – registros das deduções da base de cálculo, de acordo com o constante no DIBC (Documento de Informação de Base de Cálculo);
- V – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados, inclusive dos documentos emitidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;
- VI – o registro do imposto retido pelos responsáveis estabelecidos no Município, conforme previsto pela legislação;
- VII – o registro da falta de movimento econômico, se for o caso;
- VIII – o registro da falta de serviços tomados ou intermediados, se for o caso.

Art. 8º O arquivo contendo a declaração deverá ser transmitido por meio da internet.

Parágrafo único. O arquivo contendo a declaração poderá, na impossibilidade de utilização da internet, ser gravado por meio magnético e entregue na Prefeitura, na Divisão de Inspeção Fiscal, permanecendo inalterados os prazos.

Art. 9º As declarações deverão ser enviadas ou entregues até a data do vencimento previsto para o período de competência.

Art. 10. Tendo o prestador ou o tomador mais de um estabelecimento no Município, deverá apresentar uma declaração para cada estabelecimento.

§ 1º Desde que requerida e autorizada pelo Departamento de Finanças, a apresentação das declarações poderá ser centralizada num único estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 11. Cópia da declaração deverá ser conservada até o final dos prazos de decadência ou de prescrição.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a apresentação de cópia da declaração em qualquer momento pela fiscalização tributária municipal.

Art. 12. A declaração enviada pela internet ou entregue por meio magnético poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto correspondente ao período de competência.

Art. 13. Após o pagamento do imposto, no caso de as declarações a ele correspondentes conterem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a entrega da declaração retificadora, até o último dia do mês subsequente ao período de competência.

§ 1º Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços prestados e importar em valor do imposto a maior ou a menor, esta deverá constar de requerimento à administração tributária, aplicando-se o seguinte:

- I - constatado que, com a retificação, o valor do imposto seja a menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma da legislação vigente;
- II- constatado que, com a retificação, o valor do imposto seja maior do que o recolhido, a declaração só terá eficácia se for pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados ou intermediados e importar em valor maior do que o recolhido, deverá ser emitida via sistema eletrônico uma guia complementar da diferença, e tal declaração somente terá eficácia se for pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados ou intermediados e importar em valor menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando.

Art. 14. Feito o pedido de encerramento de atividades, ficará o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

Art. 15. Em caso de retenção na fonte, a cada declaração de serviços tomados ou intermediados efetuada, o sistema emitirá o recibo de retenção do valor do imposto, que deverá ser entregue pelo tomador ou intermediário do serviço ao prestador.

Parágrafo único. O recibo previsto no *caput* poderá ser emitido pelo próprio tomador ou intermediário, observado o modelo emitido pelo sistema.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 16. O documento exigido pelo artigo anterior deverá ser entregue na data em que o pagamento do serviço for realizado ou até a data do recolhimento do imposto prevista no art. 19 deste regulamento, caso este ainda não tenha ocorrido.

Art. 17. Os Escritórios de Contabilidade e os Contabilistas, desde que regularmente inscritos no cadastro mobiliário, poderão manter os livros e documentos fiscais de seus clientes sob sua guarda, devendo notificar a autoridade competente de tal situação, sendo obrigados a colocá-los à disposição da fiscalização tributária quando solicitados.

Art. 18. O programa de computador contendo o ISS Eletrônico está disponível no endereço eletrônico www.taubate.sp.gov.br.

Art. 19. Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto devido pelos serviços prestados, tomados ou intermediados deverá ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte ao período de competência.

§ 1º Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º O recolhimento do imposto poderá ser feito em quaisquer estabelecimentos bancários até a data do vencimento e, após, somente no Bradesco .

Art. 20. Ficam os contribuintes e responsáveis sujeitos às seguintes multas:

I – multa de 1 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté) quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto;

II – multa de 1 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté) quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido;

III – multa de 50 % do valor do imposto devido, por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração.

IV – multa de 5 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté), pela não-entrega do documento comprobatório da retenção prevista nos arts. 15 e 16 do presente decreto.

Art. 22. As multas a serem aplicadas em razão das infrações previstas na legislação municipal continuam a vigorar.

Parágrafo único. Havendo superposição de eventuais multas quanto ao não-cumprimento das obrigações, como previstas no artigo anterior, passam a prevalecer as multas nele fixadas.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 23. Fica autorizada a autoridade competente a estabelecer normas e rotinas necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 24. A apresentação das declarações previstas no sistema eletrônico será facultativa até 28/02/2009, perdurando nesse período o sistema manual.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os § 1º e 2º do art. 5º, art. 7º e art. 12 do Decreto nº 10.768, de 11 de novembro de 2005 e o Decreto 10.515, de 18/01/2005.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 23 de dezembro de 2008, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 23 de dezembro de 2008.


MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA